



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n^o: 11240/2009
Parecer n^o: 02030/10
Origem: **Prefeitura Municipal de Passagem**
Natureza: **Denúncia**
Interessado: **Rogério Gomes Ferreira**

DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL.
EXERCÍCIO DE 2006, 2007, 2008 e 2009.
DESPESA COM VEÍCULO NÃO
CONSIDERADA POR SE TRATAR DE
AUTOMÓVEL EM SITUAÇÃO IRREGULAR
JUNTO AO DETRAN. FATO
INSUFICIENTE PARA IMPUTAÇÃO.
CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

P A R E C E R

O processo em pauta versa sobre denúncia feita pelo Sr. Rogério Gomes Ferreira que relatou possíveis irregularidades contra o Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, na condição de Prefeito Municipal de Passagem, ocorridas nos exercícios financeiros de 2006 a 2009, e o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Gutemberg Gomes de Araújo.

Documentação referente à denúncia, às fls. 02/80, recebida pelo Gabinete do Cons. Fernando Rodrigues Catão.

A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado manifestou-se pela procedência da denúncia conforme relatório situado às fls. 81.

Documentos acostados às fls. 83/108.

A Auditoria, após conhecimento dos fatos denunciados realizou inspeção *in loco* no Município de Passagem no período de 01 a 05 de fevereiro de 2010 com o escopo de colher informações e documentos, confirmando-se as seguintes irregularidades inerentes ao gestor responsável, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega:

- 1- *Despesas não comprovadas referentes ao exercício de 2006, no valor de R\$ 3.229,73;*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

2- *Despesas não comprovadas referentes ao exercício de 2009, no valor de R\$ 5.106,01.*

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 116/126, encaminhados pela defesa.

Defesa apresentada às fls. 131/166.

Documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, referente ao processo de Denúncia acerca de possíveis irregularidades no Município de Passagem, fls. 169/388.

Despacho da Presidência desta Corte (fl. 389) enviando o processo à Ouvidoria para pronunciamento.

Em sede de novo pronunciamento, a Ouvidoria asseverou que os fatos narrados na presente denúncia dizem respeito ao Processo TC nº 11240/09.

Após análise da defesa, o Órgão de Instrução concluiu que ocorreram despesas não comprovadas referentes ao exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 2.121,21 (dois mil cento e vinte e um reais e vinte centavos), e recomenda a administração pública maior observância quanto à escrituração de despesas.

A seguir, os autos ingressaram na seara ministerial para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LC nº 58/2003) preconiza a competência da Corte Fiscalizadora para análise das denúncias, conforme se depreende no dispositivo transcrito *in verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

No presente caso, trata-se de denúncia feita pelo Sr. Rogério Gomes Ferreira acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito Municipal de Passagem, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega (exercício de 2009), a qual foi dirigida à Ouvidoria desta Corte de Contas que entendeu que, segundo as exigências do Art. 2º da Resolução RN-TC 04/09, a presente denúncia deve ser conhecida por este Tribunal, fazendo-se, em seguida, o encaminhamento ao Cons. Relator dos Processos do Município de Passagem referentes ao exercício financeiro de 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Após realizar inspeção *in loco* no citado município, com o escopo de apurar as irregularidades denunciadas em desfavor do Prefeito Municipal Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega e Presidente da Câmara Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, a Auditoria constatou que a denúncia envolve Convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e por tratar-se de recurso federal deverá ser analisado pelo próprio Ministério ou pelo Tribunal de Contas da União. O Órgão de Instrução concluiu apontando as seguintes irregularidade remanescentes:

- 1- *Despesas não comprovadas referentes ao exercício de 2006, no valor de R\$ 3.229.73 e;*
- 2- *Despesas não comprovadas, referentes ao exercício de 2009, no valor de R\$ 5.106,01.*

Do que consta do álbum processual, as inconformidades detectadas referem-se a despesas irregularmente realizadas para a aquisição de bens e contratação de serviços.

O Órgão de Instrução após exame minucioso da defesa oferecida pelo Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega concluiu pela permanência de despesas não comprovadas no valor de R\$ 2.121,21, relativa ao exercício financeiro de 2009, em face da não comprovação da utilização de veículo e da conseqüente despesa com combustível. Ademais, sugeriu recomendação à administração pública no sentido de maior observância quanto à escrituração de despesa a fim de que reflitam a estrita realidade dos fatos inerentes aos recursos e despesas do erário.

No que tange à denúncia relativa à locação dos veículos, a defesa não trouxe aos autos elementos subsistentes capazes de justificar/esclarecer a irregularidade levantada, razão pela qual a Auditoria colheu informações junto ao DETRAN e constatou atraso no licenciamento do veículo MOO 2574, o que impediria o mesmo de circular legalmente. Em face de tal circunstância, considerou a despesa no valor de R\$ 2.121,21 (dois mil cento e vinte e um reais e vinte e um centavos), referente ao veículo em questão, como não comprovada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista que a única irregularidade considerada remanescente pela Auditoria diz respeito a comprovação de despesa não considerada em face da situação irregular do veículo, o que, por si só, não afasta a possibilidade de uso, inclusive em benefício da Administração, opina pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE/PB